



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho
- RO

Mensagem

MENSAGEM N° 137/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4827/2025, que “*Fica autorizada a criação de Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos no município de Porto Velho e dá outras providências.*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CF

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria — saúde pública preventiva — insere-se na competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF) e na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF).

CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Consequente a isso, observa-se que o tema saúde pública insere-se nas competências da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 18 da LC Nº 1000/2025:

LC Nº 1.000/2025

Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

III – Política municipal de saúde;

Dessa forma, a matéria insere-se em área já abrangida pela estrutura administrativa e pelas competências da SEMUSA, não inovando a ordem jurídica, mas apenas reforçando política pública já existente.

Sob esse tema a jurisprudência do TJ-RO:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A lei municipal que autoriza a realização de campanha de conscientização e prevenção na área da saúde pública não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo se a atividade prevista já se insere nas atribuições da Secretaria competente. A reserva de iniciativa legislativa do Executivo deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo a normas que apenas reforcem ou autorizem políticas públicas previamente previstas na estrutura administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30, VII, 84, VI, "a", e 196; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, "d", 65, VII, 236 e 237; Lei Orgânica do Município de Porto Velho, arts. 65, §1º, IV, 87, III e VI, 169 e 171. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, DJe 11.10.2016 (Tema 917); TJRO, ADI 0808449-27.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 15.03.2022; TJRO, ADI 0810209-11.2020.8.22.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro.

Ainda sobre o tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (STF - ARE 878911)

Desse modo, denota-se que o projeto de lei nº 4827/2025 não trata da estrutura ou atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, não cria despesas diretamente. Reafirma política pública de saúde já existente nas competências da SEMUSA.

O art. 4º do projeto, contudo, estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Tal previsão configura invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, pois impõe prazo e comando administrativo direto, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 4º da LOM-PVH).

A jurisprudência é firme nesse sentido:

STF - É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, ...porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [[ADI 179](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.]

TJ/RO: É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes". (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0817923-80.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 29/05/2025).

Portanto, o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.827/2025 apresenta inconstitucionalidade formal por violar a autonomia administrativa do Executivo.

Ante o exposto, opina-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4.827/2025, limitado ao art. 4º, por inconstitucionalidade formal, em razão de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme fundamentos constitucionais e jurisprudenciais acima expostos.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 03/11/2025, às 23:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0159856** e o código CRC **9E26F944**.

